



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0094.1/2019

Define critérios para a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Na oferta e contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar, de forma clara e objetiva, as características do produto, considerando:

- I - taxas de juros;
- II - tarifas incidentes;
- III - eventuais seguros;
- IV- impostos; e
- V - custo efetivo total.

Parágrafo único. É nula a negociação em desconformidade com o presente artigo.

Art. 2º As operadoras de crédito consignado deverão manter à disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado "Não Perturbe".

§ 1º. A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as operadoras de crédito consignado não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar este produto às pessoas inscritas no cadastro ora criado.

§ 2º. As operadoras de crédito consignado deverão incluir nos contratos celebrados cláusula que contenha a vedação contida no § 1º.

§ 3º. A previsão estabelecida no § 1º do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento.

§ 4º. Caso o consumidor se manifeste por não receber ligações para oferta de crédito consignado, o seu contato será incluído no cadastro previsto no *caput*.

§ 5º. O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as



seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativo no âmbito de sua atribuição:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato infracional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

A FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos emitiu extensa nota alertando dos prejuízos do presente projeto de Lei, ao vedar, de maneira discriminatória, que aposentados e pensionistas contratem operações de crédito por meio do telefone.

Apesar de nobre o objetivo da presente proposição, a fim de proteger partes hipossuficientes de abusos cometidos por operadores de crédito mal intencionados, há de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor já disciplina suficientemente os abusos cometidos contra parte insuficiente, conforme art. 6º, IV, art. 37, § 2º, e ainda o art. 39, IV, que define como prática abusiva o seguinte:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

De outro modo, acaso entenda este Parlamento sobre a necessidade de maior regularização da matéria, informou ainda a Federação manifestante sobre a existência de mecanismos adequados para aplacar eventuais prejuízos que a negociação possa causar em caso de má informação prestada.

Nesse sentido, sugeriu a edição de Emenda Substitutiva Global que minimizasse a interferência da proposição no setor, não mais vedando, mas exigindo mecanismos possíveis de realização pelas empresas do setor. A redação proposta pela Federação foi adaptada para os termos da presente Emenda proposta pelo Deputado signatário.

Sendo assim, requer o apoio dos colegas deputados a fim de aprovar a presente Emenda Substitutiva Global, a fim de permitir maior liberdade no setor bancário, sem a vedação rígida inicialmente, propondo mecanismos regulamentares para minimizar as possibilidades de dano ao consumidor.

Dep. Bruno Souza